



2016/0337(CNS)

15.5.2017

ALTERAÇÕES

26 - 60

Projeto de parecer
Evelyn Regner
(PE602.948v01-00)

Matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades

Proposta de diretiva
(COM(2016)0685 – C8-0472/2016 – 2016/0337(CNS))

Alteração 26
Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras na União *enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas para fazer face aos dois tipos de deficiências do mercado.*

Alteração

(1) ***Embora*** as sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras na União ***possam, em determinadas circunstâncias, enfrentar obstáculos administrativos, a tributação das sociedades nos Estados-Membros permanece matéria da competência dos Estados-Membros. Sublinha, neste sentido, a importância de respeitar o princípio da subsidiariedade em matéria fiscal e chama a atenção para as objeções formais apresentadas por vários parlamentos nacionais, incluindo Irlanda, Suécia, Dinamarca, Malta, Países Baixos e Luxemburgo, relativamente a infrações ao princípio da subsidiariedade no âmbito da harmonização do imposto sobre as sociedades em toda a UE.***

Or. en

Alteração 27
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) As sociedades que pretendem

Alteração

(1) As sociedades que pretendem

desenvolver as suas atividades transfronteiras na União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas para fazer face aos dois tipos de deficiências do mercado.

desenvolver as suas atividades transfronteiras na União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, ***no contexto de um ambiente económico mais globalizado, móvel e digital***, deverão ser tomadas medidas para fazer face aos dois tipos de deficiências do mercado, ***através da aproximação dos sistemas de tributação das sociedades na União e da criação de um enquadramento fiscal mais justo e mais coerente para o desenvolvimento das atividades empresariais***.

Or. ro

Alteração 28

Jane Collins

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras na União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de

Alteração

(1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras na União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de

planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. ***Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas para fazer face aos dois tipos de deficiências do mercado.***

planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 29 **Pascal Durand**

Proposta de diretiva **Considerando 1**

Texto da Comissão

(1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras na União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas para fazer face aos

Alteração

(1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras na União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais ***agressivas e*** sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas para fazer face aos

dois tipos de deficiências do mercado.

dois tipos de deficiências do mercado.

Or. en

Alteração 30 Pascal Durand

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Para apoiar o bom funcionamento do mercado interno, o enquadramento fiscal das sociedades na União deve ser concebido de acordo com o princípio de que as sociedades pagam a sua quota-parte de imposto na(s) jurisdição(ões) onde os seus lucros são gerados. É assim necessário prever mecanismos que **desencorajem** as sociedades de tirarem partido das assimetrias entre os regimes fiscais de cada país a fim de reduzir a sua dívida fiscal. Também é igualmente importante estimular o crescimento e o desenvolvimento económico no mercado interno, facilitando o comércio transfronteiras e o investimento das sociedades. Para o efeito, é necessário eliminar tanto os riscos de dupla tributação como os riscos de dupla não tributação na União, através da eliminação das disparidades na interação dos sistemas nacionais de tributação das sociedades. Ao mesmo tempo, as sociedades necessitam de um quadro jurídico e fiscal facilmente viável para desenvolver a sua atividade comercial e expandi-la além-fronteiras na União. Neste contexto, os restantes casos de discriminação também devem ser eliminados.

Alteração

(2) Para apoiar o bom funcionamento do mercado interno, o enquadramento fiscal das sociedades na União deve ser concebido de acordo com o princípio de que as sociedades pagam a sua quota-parte de imposto na(s) jurisdição(ões) onde os seus lucros são gerados. ***Um sistema de tributação das sociedades que trate a União como um mercado único para fins de determinação da matéria coletável das sociedades aumentaria a transparência das atividades das empresas multinacionais e permitiria ao público avaliar o impacto das mesmas na economia.*** É assim necessário prever mecanismos que **impeçam** as sociedades de tirarem partido das assimetrias entre os regimes fiscais de cada país a fim de reduzir a sua dívida fiscal. ***Os grupos com estabelecimentos na União devem apoiar os princípios da União Europeia em matéria de boa governação.*** Também é igualmente importante estimular o crescimento e o desenvolvimento económico no mercado interno, facilitando o comércio transfronteiras e o investimento das sociedades. Para o efeito, é necessário eliminar tanto os riscos de dupla tributação como os riscos de dupla não tributação na União, através da eliminação das disparidades na interação dos sistemas nacionais de tributação das sociedades. Ao mesmo tempo, as sociedades necessitam de um quadro jurídico e fiscal facilmente viável para desenvolver a sua atividade

comercial e expandi-la além-fronteiras na União. Neste contexto, os restantes casos de discriminação também devem ser eliminados.

Or. en

Alteração 31 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Tendo em conta a necessidade de atuar rapidamente para garantir um bom funcionamento do mercado interno tornando-o, por um lado, mais propício ao comércio e ao investimento e, por outro lado, mais resiliente a mecanismos de elisão fiscal, é necessário *dividir* a ambiciosa iniciativa MCCCIS em duas propostas separadas. Numa primeira fase, devem ser adotadas as regras sobre uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, antes de se abordar, numa segunda fase, a questão da consolidação.

Alteração

(4) Tendo em conta a necessidade de atuar rapidamente para garantir um bom funcionamento do mercado interno tornando-o, por um lado, mais propício ao comércio e ao investimento e, por outro lado, mais resiliente a mecanismos de elisão fiscal, é necessário *abordar de forma faseada* a ambiciosa iniciativa MCCCIS, *dividindo-a* em duas propostas separadas. Numa primeira fase, devem ser adotadas as regras sobre uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, *regras para o cálculo da matéria coletável das sociedades, incluindo determinadas disposições relativas ao combate à elisão fiscal e à dimensão internacional do regime fiscal proposto*, antes de se abordar, numa segunda fase, a questão da consolidação.

Or. ro

Alteração 32 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Considerando 4-A (novo)**

(4-A) Deste modo, a MCCCIS insere-se no âmbito das iniciativas da Comissão para uma tributação mais justa e eficaz, sendo em grande medida complementar à legislação da UE relativa ao direito das sociedades; ao mesmo tempo, a MCCCIS está, de modo geral, em consonância com projetos como a União dos Mercados de Capitais e as diversas iniciativas de transparência fiscal, intercâmbio de informações e luta contra o branqueamento de capitais.

Or. ro

**Alteração 33
Pascal Durand**

**Proposta de diretiva
Considerando 5**

(5) Muitas estruturas de planeamento fiscal agressivo tendem a apresentar-se num contexto transfronteiras, o que implica que os grupos de sociedades participantes detenham um mínimo de recursos. Com base nesta premissa, por razões de proporcionalidade, as regras sobre uma matéria coletável comum apenas devem ser vinculativas para as sociedades que pertençam a um grupo de dimensão substancial. Para esse efeito, deve ser fixado um limiar ligado à dimensão com base na receita total consolidada de um grupo que apresente demonstrações financeiras consolidadas. Além disso, para garantir a coerência entre as duas etapas da iniciativa MCCCIS, as regras relativas a uma matéria coletável comum devem ser vinculativas para as sociedades que, em caso de concretização integral da iniciativa, seriam consideradas

(5) Deve ser fixado um limiar ligado à dimensão com base na receita total consolidada de um grupo que apresente demonstrações financeiras consolidadas. Além disso, para garantir a coerência entre as duas etapas da iniciativa MCCCIS, as regras relativas a uma matéria coletável comum devem ser vinculativas para as sociedades que, em caso de concretização integral da iniciativa, seriam consideradas como um grupo. A fim de melhor servir o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma matéria comum coletável do imposto sobre as sociedades também devem estar disponíveis, como opção, para as sociedades que não preencham estes critérios.

como um grupo. A fim de melhor servir o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma matéria comum coletável do imposto sobre as sociedades também devem estar disponíveis, como opção, para as sociedades que não preencham estes critérios.

Or. en

Alteração 34 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Considerando 5**

Texto da Comissão

(5) Muitas estruturas de planeamento fiscal agressivo tendem a apresentar-se num contexto transfronteiras, o que implica que os grupos de sociedades participantes detenham um mínimo de recursos. Com base nesta premissa, por razões de proporcionalidade, as regras sobre uma matéria coletável comum apenas devem ser vinculativas para as sociedades que pertençam a um grupo de dimensão substancial. Para esse efeito, deve ser fixado um limiar ligado à dimensão com base na receita total consolidada de um grupo que apresente demonstrações financeiras consolidadas. Além disso, para garantir a coerência entre as duas etapas da iniciativa MCCCIS, as regras relativas a uma matéria coletável comum devem ser vinculativas para as sociedades que, em caso de concretização integral da iniciativa, seriam consideradas como um grupo. A fim de melhor servir o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma matéria comum coletável do imposto sobre as sociedades também devem estar disponíveis, como opção, para as sociedades que não preencham estes

Alteração

(5) Muitas estruturas de planeamento fiscal agressivo tendem a apresentar-se num contexto transfronteiras, o que implica que os grupos de sociedades participantes detenham um mínimo de recursos. Com base nesta premissa, por razões de proporcionalidade, as regras sobre uma matéria coletável comum apenas devem ser vinculativas para as sociedades que pertençam a um grupo de dimensão substancial, ***estando as microempresas e as PME dispensadas da aplicação obrigatória dessas regras***. Para esse efeito, deve ser fixado um limiar ligado à dimensão com base na receita total consolidada de um grupo que apresente demonstrações financeiras consolidadas. Além disso, para garantir a coerência entre as duas etapas da iniciativa MCCCIS, as regras relativas a uma matéria coletável comum devem ser vinculativas para as sociedades que, em caso de concretização integral da iniciativa, seriam consideradas como um grupo. A fim de melhor servir o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma matéria comum coletável do imposto sobre as sociedades também

critérios.

devem estar disponíveis, como opção, para as sociedades que não preencham estes critérios.

Or. ro

Alteração 35

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) É necessário definir o conceito de estabelecimento estável situado na União e pertencente a um contribuinte residente para efeitos fiscais na União. O objetivo seria garantir que todos os contribuintes em causa tenham um entendimento comum e excluir a possibilidade de assimetria devido a definições divergentes. ***Pelo contrário, não deve ser considerada essencial a existência de uma definição comum de estabelecimentos estáveis situados num país terceiro ou na União, mas pertencentes a um contribuinte residente num país terceiro para efeitos fiscais. Seria melhor remeter esta dimensão para os tratados fiscais bilaterais e legislações nacionais devido à sua complexa interação com os acordos internacionais.***

Alteração

(6) É necessário definir o conceito de estabelecimento estável situado na União e pertencente a um contribuinte residente para efeitos fiscais na União. O objetivo seria garantir que todos os contribuintes em causa tenham um entendimento comum e excluir a possibilidade de assimetria devido a definições divergentes.

Or. ro

Alteração 36

Constance Le Grip

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) É necessário definir o conceito de estabelecimento estável situado na União e

Alteração

(6) É necessário definir o conceito de estabelecimento estável situado na União e

pertencente a um contribuinte residente para efeitos fiscais na União. O objetivo seria garantir que todos os contribuintes em causa tenham um entendimento comum e excluir a possibilidade de assimetria devido a definições divergentes. Pelo contrário, não deve ser considerada essencial a existência de uma definição comum de estabelecimentos estáveis situados num país terceiro ou na União, mas pertencentes a um contribuinte residente num país terceiro para efeitos fiscais. Seria melhor remeter esta dimensão para os tratados fiscais bilaterais e legislações nacionais devido à sua complexa interação com os acordos internacionais.

pertencente a um contribuinte residente para efeitos fiscais na União, *e alargá-lo à noção de estabelecimento virtual de modo a abranger os contribuintes não residentes na União Europeia cuja totalidade ou parte do volume de negócios seja realizada de forma fixa num ou mais Estados-Membros, sem que disponham de um estabelecimento físico*. O objetivo seria garantir que todos os contribuintes em causa tenham um entendimento comum e excluir a possibilidade de assimetria devido a definições divergentes. Pelo contrário, não deve ser considerada essencial a existência de uma definição comum de estabelecimentos estáveis situados num país terceiro ou na União, mas pertencentes a um contribuinte residente num país terceiro para efeitos fiscais. Seria melhor remeter esta dimensão para os tratados fiscais bilaterais e legislações nacionais devido à sua complexa interação com os acordos internacionais.

Or. fr

Alteração 37 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Considerando 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Tendo em conta a transformação digital no ambiente empresarial, é necessário definir e implementar o conceito de «estabelecimento comercial digital». As empresas que geram receitas num Estado-Membro sem ter um estabelecimento físico nesse Estado-Membro devem ser equiparadas às empresas que possuem um estabelecimento físico. Consequentemente, a MCCCIS deve aplicar-se também às empresas digitais.

Alteração 38
Pascal Durand

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Às receitas tributáveis devem ser subtraídas as despesas de exploração e algumas outras despesas. *As despesas de exploração dedutíveis devem, em princípio, incluir todos os custos relacionados com as vendas e as despesas ligadas à produção, manutenção e garantia do rendimento. Para apoiar a inovação na economia e modernizar o mercado interno, deveria prever-se deduções para as despesas com investigação e desenvolvimento, incluindo superdeduções, e estas deveriam ser totalmente contabilizadas no ano em que foram incorridas (à exceção dos bens imóveis). As novas empresas de pequena dimensão sem empresas associadas que sejam particularmente inovadoras, uma categoria que abrangerá, em especial, as empresas em fase de arranque (start-ups), devem igualmente ser apoiadas através de superdeduções reforçadas em relação às despesas com investigação e desenvolvimento. Deveria existir igualmente uma lista de despesas não dedutíveis para garantir a segurança jurídica.*

Alteração

(8) Às receitas tributáveis devem ser subtraídas as despesas de exploração e algumas outras despesas *apenas quando tal incentive as empresas a investir* na economia *real e tenha um impacto positivo no emprego, na inovação e nas atividades orientadas para o futuro. A inovação deve ser promovida através do investimento e de subsídios e não através de isenções fiscais.*

Or. en

Alteração 39
Pascal Durand

Proposta de diretiva
Considerando 10

(10) O facto de os juros pagos sobre empréstimos serem dedutíveis à matéria coletável de um contribuinte, não se verificando a mesma situação com a distribuição de lucros, cria uma vantagem decisiva a favor do financiamento por endividamento por oposição ao financiamento por capital próprio. Tendo em conta os riscos daí decorrentes para o endividamento das empresas, é da maior importância prever medidas capazes de neutralizar o desequilíbrio atual face ao financiamento por capital próprio. Neste contexto, prevê-se conceder aos contribuintes uma dedução para o crescimento e investimento em que os aumentos de capital próprio devem ser dedutíveis à sua matéria coletável sob determinadas condições. Assim sendo, reveste-se da maior importância garantir que o sistema não sofra efeitos em cascata e, para tal, seria necessário excluir o valor do imposto das participações dos contribuintes em empresas associadas. Por último, a fim de tornar o regime da dedução suficientemente robusto, também é necessário estabelecer regras antielisão fiscal.

Suprimido

Or. en

Alteração 40
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 14

(14) Por forma a evitar a erosão da matéria coletável das jurisdições com impostos mais elevados mediante a transferência de lucros através de preços de transferência inflacionados para países com

(14) Por forma a evitar a erosão da matéria coletável das jurisdições com impostos mais elevados mediante a transferência de lucros através de preços de transferência inflacionados para países com

impostos mais baixos, as transações entre um contribuinte e a(s) sua(s) empresa(s) associada(s) devem estar sujeitas a ajustes de preços, em conformidade com o princípio de «plena concorrência», um critério comumente aplicado.

impostos mais baixos, as transações entre um contribuinte e a(s) sua(s) empresa(s) associada(s) devem estar sujeitas a ajustes de preços, em conformidade com o princípio de «plena concorrência», um critério comumente aplicado. ***Deste modo, poderiam ser eliminadas as lacunas entre os sistemas fiscais dos Estados-Membros, em especial os preços de transferência, que representam cerca de 70 % de todas as transferências de lucros na UE, e poderia ser dado um passo importante no sentido de um sistema fiscal justo, eficiente e transparente.***

Or. ro

Alteração 41 Daniel Buda

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Dado que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente melhorar o funcionamento do mercado interno através do combate às práticas de elisão fiscal internacional e facilitar a expansão das atividades das empresas além-fronteiras na União, não podem ser suficientemente alcançados pela atuação individual e díspar dos Estados-Membros, uma vez que é necessária uma ação coordenada para atingir esses objetivos, mas podem, em razão do facto de a diretiva abordar as falhas do mercado interno que decorrem da interação entre regras fiscais nacionais dispares que têm impacto no mercado interno e desencorajam as atividades transfronteiras, ser melhor alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em

Alteração

(21) Dado que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente melhorar o funcionamento do mercado interno através do combate às práticas de elisão fiscal internacional e facilitar a expansão das atividades das empresas além-fronteiras na União, não podem ser suficientemente alcançados pela atuação individual e díspar dos Estados-Membros, uma vez que é necessária uma ação coordenada para atingir esses objetivos, mas podem, em razão do facto de a diretiva abordar as falhas do mercado interno que decorrem da interação entre regras fiscais nacionais dispares que têm impacto no mercado interno e desencorajam as atividades transfronteiras, ser melhor alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em

conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos, especialmente considerando que o seu âmbito obrigatório é limitado a grupos para além de determinada dimensão.

conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos, especialmente considerando que o seu âmbito obrigatório é limitado a grupos para além de determinada dimensão.

Concretamente, as medidas previstas não vão além da harmonização da matéria coletável das sociedades, o que constitui um pré-requisito para conter os obstáculos identificados que distorcem o mercado interno. Ao mesmo tempo, esta abordagem faseada confere aos Estados-Membros o direito de determinar os níveis desejados de receitas fiscais para atingir as suas metas de política orçamental. Neste sentido, não afeta o direito de os Estados-Membros definirem as suas próprias taxas de imposto sobre o rendimento.

Or. ro

Alteração 42 Daniel Buda

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva estabelece um sistema de matéria coletável comum para a tributação de determinadas sociedades e define as regras de cálculo dessa matéria coletável.

Alteração

1. A presente diretiva estabelece um sistema de matéria coletável comum para a tributação de determinadas sociedades e define as regras de cálculo dessa matéria coletável, ***incluindo determinadas disposições relativas à luta contra as práticas de elisão fiscal e à dimensão internacional do regime fiscal proposto.***

Or. ro

Alteração 43 Jane Collins

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Qualquer empresa que aplique as regras previstas na presente diretiva ***deixa de*** estar sujeita às disposições nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades ***relativamente a todas as matérias regidas pela presente diretiva***, salvo disposição em contrário.

Alteração

2. Qualquer empresa que aplique as regras previstas na presente diretiva ***continuará a*** estar sujeita às disposições nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades ***do Estado-Membro; em caso de conflito, prevalecem as disposições nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades vigentes no Estado-Membro***, salvo disposição em contrário.

Or. en

Alteração 44
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As regras da presente diretiva aplicam-se a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros, sempre que a sociedade satisfaça todas as seguintes condições:

Alteração

1. As regras da presente diretiva aplicam-se a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros ***e os estabelecimentos comerciais digitais***, sempre que a sociedade satisfaça todas as seguintes condições:

Or. ro

Alteração 45
Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a 750 000 000 EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Alteração

(c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a 750 000 000 EUR (*ou o equivalente na moeda nacional*) durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Or. en

Alteração 46
Pascal Durand

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a 750 000 000 EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Alteração

(c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a 40 000 000 EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Or. en

Alteração 47
Constance Le Grip

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a 750 000 000 EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Alteração

(c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a 40 000 000 EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Alteração 48
Constance Le Grip

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

Alteração

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros **e ao volume de negócios realizado de forma fixa num ou mais Estados-Membros**, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

Or. fr

Alteração 49
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

Alteração

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros, **e em relação às receitas realizadas num Estado-Membro**, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

Or. ro

Alteração 50
Evelyn Regner, Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos comerciais digitais que se dirijam especificamente aos consumidores ou às empresas de um Estado-Membro ou que obtenham principalmente as suas receitas da atividade num Estado-Membro, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d). Para determinar se um estabelecimento comercial digital se dirige especificamente aos consumidores ou às empresas de um Estado-Membro, são considerados - de acordo com a Ação 1 da iniciativa BEPS da OCDE - os locais físicos de residência dos consumidores ou utilizadores e dos fornecedores dos bens ou serviços oferecidos. Caso estes não estejam disponíveis, deve ter-se em conta se o estabelecimento comercial exerce a sua atividade sob o domínio de topo do Estado-Membro ou da União ou, no caso das empresas baseadas em aplicações móveis, se distribui a sua aplicação através da parte de um centro de distribuição de aplicações móveis específica do Estado-Membro ou se a atividade é exercida sob um domínio que permite reconhecer, através da utilização de nomes de Estados-Membros, regiões ou cidades, que a mesma é dirigida ao consumidor ou a empresas de um Estado-Membro ou se a atividade se sujeita às condições gerais aplicáveis especificamente à União Europeia ou a um Estado-Membro ou se o sítio Web da empresa oferece espaços publicitários que se dirijam especificamente aos

consumidores e empresas de um Estado-Membro.

Or. de

Alteração 51

Evelyn Regner, Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-A) «Estabelecimento comercial digital», de acordo com a Ação 1 da iniciativa BEPS da OCDE, um estabelecimento que se dirige especificamente aos consumidores ou empresas de um Estado-Membro, tendo devidamente em conta a localização física dos consumidores ou utilizadores e dos fornecedores dos bens ou serviços. Caso esta não possa ser estabelecida, deve ter-se em conta se o estabelecimento comercial exerce a sua atividade sob o domínio de topo do Estado-Membro ou da União ou, no caso das empresas baseadas em aplicações móveis, se distribui a sua aplicação através de uma parte de um centro de distribuição de aplicações móveis específica do Estado-Membro ou se a atividade é exercida sob um domínio que permite reconhecer, através da utilização de nomes de Estados-Membros, regiões ou cidades, que a mesma é dirigida ao consumidor ou às empresas de um Estado-Membro ou se a atividade se sujeita às condições gerais aplicáveis especificamente à União Europeia ou a um Estado-Membro ou se o sítio Web da empresa oferece espaços publicitários que se dirijam especificamente aos consumidores e empresas de um Estado-Membro.

Or. de

Alteração 52
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-A) «Estabelecimento comercial digital», um estabelecimento que se dirige especificamente aos consumidores e às empresas de um Estado-Membro devendo, para o efeito, ter-se em conta se o estabelecimento comercial exerce a sua atividade sob o domínio de topo do Estado-Membro ou da União ou, no caso das empresas baseadas em aplicações móveis, se distribui a sua aplicação através de uma parte de um centro de distribuição de aplicações móveis específica do Estado-Membro.

Or. ro

Alteração 53
Constance Le Grip

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Um contribuinte é considerado como tendo um estabelecimento estável num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde tem o seu domicílio fiscal quando tem instalações fixas no outro Estado-Membro, através das quais exerce a sua atividade, total ou parcialmente, incluindo, nomeadamente:

1. Um contribuinte é considerado como tendo um estabelecimento estável num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde tem o seu domicílio fiscal quando tem instalações fixas ***ou virtuais*** no outro Estado-Membro, através das quais exerce a sua atividade, total ou parcialmente, incluindo, nomeadamente:

Or. fr

Alteração 54
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Um estabelecimento comercial digital.

Or. ro

Alteração 55
Pascal Durand

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Para além dos valores dedutíveis como despesas com investigação e desenvolvimento nos termos do n.º 2, o contribuinte também pode deduzir, por cada exercício fiscal, um valor adicional de 50 % das referidas despesas incorridas durante o exercício, com exceção das despesas relacionadas com os ativos fixos corpóreos móveis. Quando as despesas com investigação e desenvolvimento ultrapassarem os 20 000 000 EUR, o contribuinte pode deduzir 25 % do montante excedente.

Suprimido

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, o contribuinte pode deduzir um aumento adicional de 100 % das suas despesas com investigação e desenvolvimento até 20 000 000 EUR sempre que este contribuinte preencha todas as seguintes condições:

a) Ser uma empresa não cotada com menos de 50 trabalhadores e cujo volume de negócios anual e/ou balanço total anual não excede 10 000 000 EUR;

b) Não ter sido registada há mais de cinco anos. Se o contribuinte não estiver sujeito a registo, o período de cinco anos pode ser considerado a partir do momento

em que a empresa inicia a sua atividade económica ou é sujeita ao imposto pela sua atividade económica;

c) Não ter sido constituída através de uma concentração;

d) Não dispor de quaisquer empresas associadas.

Or. en

Alteração 56
Pascal Durand

Proposta de diretiva
Artigo 11

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Alteração 57
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-A) Despesas referentes a beneficiários situados em países incluídos na lista da UE de jurisdições fiscais não cooperantes (paraísos fiscais) ^{1-A}.

*^{1-A} Ver a lista da UE de jurisdições fiscais não cooperantes, que está atualmente a ser elaborada pelo Conselho:
<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14166-2016-INIT/pt/pdf>*

Or. ro

Alteração 58
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 59 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As instituições financeiras não devem ser tratadas como sociedades estrangeiras controladas nos termos do n.º 1 quando no máximo um terço dos rendimentos provenientes da entidade ou estabelecimento estável inseridos nas categorias apresentadas no n.º 2, alíneas a) a f), provenha de transações realizadas com o contribuinte ou respetivas empresas associadas.

Alteração

As instituições financeiras não devem ser tratadas como sociedades estrangeiras controladas nos termos do n.º 1 quando no máximo um terço dos rendimentos provenientes da entidade ou estabelecimento estável ***ou estabelecimento comercial digital*** inseridos nas categorias apresentadas no n.º 2, alíneas a) a f), provenha de transações realizadas com o contribuinte ou respetivas empresas associadas.

Or. ro

Alteração 59
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 69 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No prazo de cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão reexamina a sua aplicação e apresenta o correspondente relatório ao Conselho.

Alteração

No prazo de cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão reexamina a sua aplicação e apresenta o correspondente relatório ao Conselho ***e ao Parlamento Europeu.***

Or. ro

Alteração 60
Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 70 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros ***devem*** adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2018, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros ***que assim o decidirem podem*** adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2018, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en